



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61  
Recurso nº. : 135.994  
Matéria : IRPF – EX: 1994  
Recorrente : ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.473

IRPF - EX. 1994 - PRESCRIÇÃO - A constituição definitiva do crédito tributário impugnado, nos termos do artigo 174 do CTN, ocorre após a confirmação dos valores lançados no contencioso administrativo, já que a impugnação e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Somente a partir deste momento pode-se falar em inércia da administração tributária no exercício do seu direito de ação.

IRPF - DOAÇÕES - São dedutíveis as contribuições efetuadas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, no ano calendário de 1993, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto – entendimento expresso pelo art. 76 do RIR/80 e normas complementares, alterados pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento.

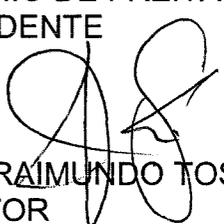


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61

Acórdão nº. : 102-46.473

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.473

Recurso nº. : 135.994  
Recorrente : ROBERTO ROSARIO TESINI GANDARA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 05.014, de 14/02/2003 (fls. 18/23), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 01/06, decorrente da glosa de doações feitas a entidade filantrópica não reconhecida de utilidade pública em níveis federal e estadual, no valor de 8.874,30 UFIR (Recibo à fl. 06 e DIRPF à fl. 12), durante o ano-calendário de 1993.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1994*

*Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO*

*Nos termos da Lei no. 3.830/60, art. 2o., na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando de forma regular, bem assim que sejam reconhecidas de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do DF. A instituição beneficiária não é reconhecida de utilidade pública a nível do Distrito Federal. Dedução indevida.*

**PRESCRIÇÃO**

*Para a aplicação do art. 174 do CTN, seria necessária a existência de um crédito tributário a ser cobrado. Uma vez que o crédito ainda não havia sido constituído, já que a notificação anterior foi declarada nula por vício formal, não se pode falar em ação de cobrança e, por consequência, em prescrição.*

**DECADÊNCIA**

*Tendo em vista que o lançamento anterior foi anulado por vício de forma, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, o direito da Fazenda*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61

Acórdão nº. : 102-46.473

*Lançamento Procedente."*

O processo de nº 10166.004713/95-01, apensado a este, versando sobre os mesmos fatos, foi declarado nulo por vício formal, pelo Acórdão nº 106-09.424.

Em sua peça recursal, às fls. 27/32, o Recorrente preliminarmente alega a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 174 do CTN, em virtude de o lançamento suplementar ter-se verificado após cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, razão pela qual a Fazenda Nacional perdeu a legitimidade para cobrança.

Aduz que a cobrança em exame, em procedimento anterior, havia sido fulminada de nulidade pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e que a Decisão recorrida pretende que o lançamento suplementar, declarado viciado, produza efeitos, o que é impossível.

No mérito, argumenta que o Regulamento do Imposto de Renda vigente no ano de 1993, com matriz na Lei no. 3.830/60, permitiu fosse deduzido da renda bruta, as contribuições e doações feitas às instituições que menciona, desde que **“tenham sido reconhecidas de utilidade pública por ato formal de Órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal.”** (grifo do contribuinte).

O comando supra referido sempre foi interpretado pelo Fisco como autorizativo do abatimento, desde que o respectivo valor tivesse sido doado a uma entidade benemerente, declarada de utilidade pública, seja no âmbito federal seja no âmbito estadual, sem a necessária cumulatividade dessa declaração. O próprio Manual de preenchimento da DIRPF/93 tratava dessa forma.

Entende que o ato normativo da autoridade tributária, como regulamentação à Lei, não pode inovar, indo além do que esta prescreve, agravando a obrigação tributária e criando profunda insegurança jurídica. A inovação ou a mudança de critério interpretativo só poderá ser aplicada a fato gerador ocorrido posteriormente à modificação, com reflexo em exercício seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012983/00-61  
Acórdão nº : 102-46.473

Requer, por fim, seja declarada a insubsistência da imposição tributária, mediante provimento do presente apelo.

Arrolamento de bens no Processo nº 10166.007380/2003-25 (fls. 33/39).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61

Acórdão nº. : 102-46.473

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A prescrição suscitada pelo Recorrente é inaplicável ao caso em exame. A ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: lançamento não impugnado ou após decisão desfavorável no contencioso administrativo. Tais circunstâncias permitem a inscrição do crédito tributário como dívida ativa da União. Somente a partir deste momento pode-se falar em inércia da administração tributária no exercício do seu direito de ação.

Nenhuma das hipóteses acima ocorreu. O Contribuinte impugnou o lançamento e a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em **14/10/1997** (fls. 39 a 43 do Processo apensado), anulou o lançamento anterior (fl. 07 do Processo em apenso), por conter vício formal (ausência de nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação).

Conforme determina o artigo 173, inciso II, do CTN, a Fazenda Pública tem cinco anos para fazer novo lançamento, quando o lançamento anterior for anulado por vício formal. O lançamento atual foi cientificado ao Contribuinte em **25/09/2000** (fl. 08), dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo legal acima citado.

No mérito, verifico inicialmente que o lançamento atual transbordou os limites materiais estabelecidos no lançamento anterior. É que a declaração de nulidade por vício formal devolve à Fazenda Pública a possibilidade de refazer o lançamento anulado corrigindo, tão somente, o vício formal apontado. Transcorrido o prazo decadencial, não poderá haver alteração nos elementos da obrigação tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61

Acórdão nº. : 102-46.473

indicados no lançamento anulado por vício formal – fl. 07 do Processo apensado, sob pena de submeter-se o contribuinte a um processo kafkiano, infundável, transgressor de princípios basilares do direito tributário. O imposto suplementar de 2.218,56 UFIR (equivalente a R\$2.435,83), indicado na notificação anulada, deduzia o imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício. Este também deverá ser o imposto exigido no presente Auto de Infração.

A glosa das doações efetuadas pelo Autuado ao Grupo Social Cruzeiro do Sul, CGC nº 00.719.641/0001-09, entidade reconhecida como de utilidade pública apenas pela União, através do Decreto nº 96747, de 21/09/1988, ocorreu porque tal instituição também não era reconhecida como de utilidade pública pelo Distrito Federal.

Em relação a este tema, entendo que o artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda de 1975 e de 1980 (com matriz no artigo 2º do Decreto nº 3.830, de 1960), a seguir transcrito, adotou o critério jurídico de exigir-se tão somente o reconhecimento de uma das instâncias federativas (União ou Estados/Distrito Federal):

*“Art. 76 Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições ou doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:*

*I – (...)*

*II – Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;”*

Afigurava-se evidente que a norma pretendia aferir a seriedade da instituição, avaliada em termos de utilidade pública, por um órgão federal ou estadual. Considerando a natureza dos objetivos institucionais discriminados no *caput* do art. 76 do RIR/80, todos merecedores de estímulos, pois substitui a ação do próprio Estado, entendo que a interpretação dada pelos citados Regulamentos pretendeu não restringir a obtenção de receitas incentivadas, potencializando os resultados almejados. É uma interpretação razoável dada ao artigo 2º da Lei nº 3.830/60, que se perfilhou durante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61  
Acórdão nº. : 102-46.473

muitos anos, inclusive com arestos deste Primeiro Conselho de Contribuintes (104-1.134, 104-1.849 e 102-22-248, dentre outros). Neste diapasão, confira-se também o Manual de Instruções para Preenchimento do Imposto de Renda do exercício de 1993 (fl. 31 do Processo Apensado):

**“CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – LINHA 12**

*Podem ser deduzidas as contribuições efetuadas em 1992:*

*a) aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

***b) a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; (grifei)***

*c) ao Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF.*

**Atenção:**

*(...)*

*A comprovação do pagamento das contribuições ou doações deve ser feita com recibo ou declaração da instituição financeira beneficiária.*

*(...).”*

Do voto condutor do Acórdão 104.1.134, relatado pelo Conselheiro Francisco Amaral Manso, colhe-se o seguinte argumento em favor do entendimento acima manifestado:

“De acordo com a redação adotada no atual Regulamento, basta apenas um ato formal de reconhecimento, seja de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Não se exige que se somem os atestados declaratórios, expedidos pela União e pelos Estados. Trata-se, a meu ver, de alcance dos dispositivos consubstanciados na lei nº 3.830/60 que, se assumido em todo o rigor de sua literalidade, vedaria o incentivo às constituições ou doações efetuadas às entidades localizadas nos territórios, entre outras.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012983/00-61

Acórdão nº. : 102-46.473

Somente a partir da vigência do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, introduziu-se novo critério, baseado na literalidade do artigo 2º da Lei nº 3.830/60, exigindo-se que a entidade filantrópica fosse reconhecida de utilidade pública, cumulativamente, no âmbito Federal e Estadual/Distrito Federal. Ocorre, entretanto, que o fato gerador do imposto já havia ocorrido (31/12/1993) sob o entendimento do RIR/80 e normas complementares vigentes à época. Tal modificação, portanto, somente poderá ser efetivada para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, vale dizer, a partir do ano-calendário de 1994, nos termos do artigo 146 do CTN:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Com efeito, a lei posta pelo Poder Legislativo pode comportar mais de uma interpretação, mais de uma significação, de modo que a lei que vige, em determinado momento, é a lei segundo uma de suas interpretações possíveis, como ocorre, no meu sentir, no presente caso. Assim, sem nenhuma mudança literal da fórmula legislativa, que conserva os mesmos dizeres, altera-se a interpretação que da mesma lei faz a Administração ou fazem os tribunais, fazendo surgir, sem lei nova como ato emanado do poder Legislativo, espécie de lei nova, proclamada pelos demais poderes.

Em face ao exposto, voto por afastar a preliminar de prescrição suscitada pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS